

GRUPO ACD

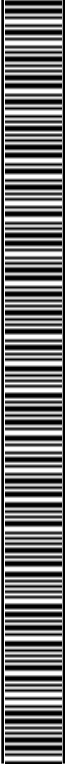
02/2026

PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Lei 11.101/2005

Repartes Distribuidora De Pecas Ltda
CNPJ: 15.004.652/0001-71
Acd Pecas Maringa Ltda
CNPJ: 33.612.315/0001-49
Azul Componentes Automotivos Ltda
CNPJ: 31.998.105/0001-05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFJ KJ89E 2VNAH NZAZA



Sumário

I.	TERMOS E DEFINIÇÕES	2
II.	DO GRUPO RECUPERANDO.....	3
III.	OS OBJETIVOS DO PLANO.....	4
IV.	DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
V.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS.....	7
VI.	DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.....	12
VII.	DOS EFEITOS DO PLANO	12
VIII.	DOS CREDORES PARCEIROS	13
IX.	DAS CONDIÇÕES GERAIS	15
X.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

I. TERMOS E DEFINIÇÕES

“Contratos Bilaterais”: Cada conjunto de instrumentos contratuais firmados com os Credores Abrangidos dos Recuperandos, incluindo os instrumentos principais, seus aditivos de qualquer natureza e contratos anexos ou coligados.

“Créditos Abrangidos” ou “Credores Abrangidos”: Todos os créditos e obrigações provenientes de operações celebradas com credores, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163, parágrafos e seguintes da Lei nº 11.101/05. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores (inclusive por efeito de sub-rogação) a qualquer título e/ou cessionários.

“Credores Aderentes”: Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão para Credor Abrangido, independentemente do momento em que isso ocorrer.

“Credores Não Signatários”: Credores Abrangidos que não assinarem diretamente o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Abrangido.

“Data-Base”: data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

“Data Do Pedido”: Data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo competente.

“Dia”: para fins deste Plano, Dia será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade da sede dos Recuperandos ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

“Homologação Judicial Do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo competente que homologar o Plano, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual o Juízo competente está vinculado.

“Juízo Da Recuperação”: Juízo competente para a análise do pedido de Homologação Judicial do Plano.

“Lei Nº 11.101/05”: Refere-se à Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com suas alterações legais e em vigência.

“Lista De Credores”: Relação dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base.

“Plano”: este Plano de Recuperação Judicial.



“Recuperandos”: são as empresas integrantes do grupo que propõem este Plano de Recuperação Judicial.

“Termo De Adesão”: Documento a ser firmado pelos credores abrangidos que formalizarem a adesão ao Plano, de modo a se tornarem, a partir da assinatura, vinculados às suas condições.

“Termo De Compromisso Para Credor Parceiro”: Documento a ser assinado pelos credores que aderirem ao plano e se enquadrarem na condição de credor parceiro.

II. DO GRUPO RECUPERANDO

O Grupo ACD, composto pelas empresas Repartes, Azul Componentes e ACD Distribuidora, consolidou-se ao longo de mais de uma década como agente relevante no setor de autopeças. Sua atuação é pautada pela regularidade, pela qualidade reconhecida dos produtos e pelo compromisso com clientes, fornecedores e colaboradores, mantendo presença marcante em sua região de influência e contribuindo para a dinâmica econômica local com geração de empregos, arrecadação tributária e fortalecimento de cadeias produtivas.

a) Histórico

A trajetória do Grupo ACD é marcada por resiliência, visão estratégica e constante capacidade de adaptação às transformações do mercado. Desde a fundação da primeira empresa, em 2012, o conglomerado construiu reputação sólida e conquistou espaço relevante no setor de autopeças, amparado na qualidade dos produtos, na eficiência logística e na confiança depositada por clientes e fornecedores.

O crescimento orgânico foi acompanhado pela diversificação das frentes de atuação, pela formação de um portfólio abrangente e pelo fortalecimento de uma estrutura administrativa integrada, que assegura agilidade operacional e solidez institucional. Ao longo de mais de uma década de atividade, o Grupo consolidou-se como referência regional, combinando tradição e inovação, preservando relações comerciais duradouras e reafirmando seu compromisso com a continuidade dos negócios, a geração de empregos e a contribuição para o desenvolvimento econômico local.

b) Linha do tempo

Em 2012, nasceu a Repartes, voltada ao fornecimento de peças automotivas ao consumidor final. Em 2018, a expansão se materializou com a criação da Azul Componentes, direcionada a cooperativas de seguros e empresas de proteção veicular. Já em 2019, a constituição da ACD representou a integração administrativa e financeira das operações, consolidando a atuação conjunta das empresas sob a denominação Grupo



ACD e fortalecendo sua posição como unidade articulada, capaz de atender múltiplos canais de mercado.

c) Da crise

A partir de 2020, o Grupo enfrentou conjuntura adversa caracterizada por retração do consumo, elevação dos custos, encarecimento do crédito e instabilidade cambial, agravada pela crise da indústria automotiva e pela concorrência informal predatória. Esses fatores reduziram margens, pressionaram o capital de giro e elevaram o nível de endividamento, impondo grave desequilíbrio financeiro. Trata-se, contudo, de crise conjuntural, multifatorial e superável, que não decorre de má gestão ou inviabilidade estrutural, mas da necessidade de reorganização jurídico-financeira sob a proteção da Lei nº 11.101/2005.

III. Os OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO

Considerando que o montante total devido pelos Recuperandos, na Data de Base, incluindo o saldo devedor de principal, juros e eventuais penalidades contratuais aplicáveis, encontra-se devidamente discriminado na Lista de Credores, e que os Recuperandos pretendem, conforme os termos deste Plano e em conformidade com a Lei nº 11.101/05, reestruturar todos os créditos existentes em face dos Recuperandos ("Créditos Abrangidos"), visando assegurar a continuidade das suas atividades e a satisfação dos credores dentro dos parâmetros propostos no presente Plano de Recuperação Judicial.

a) Objetivos do Plano: O Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos tem como objetivo principal superar a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Recuperando, garantindo sua reestruturação por meio da geração de caixa operacional, reorganização de processos, alienação de ativos não essenciais e retomada de atividades ajustadas ao seu novo perfil. Além disso, busca preservar a atividade como fonte de geração de bens, recursos, empregos e tributos, assegurando sua função social e a valorização de seus ativos tangíveis e intangíveis. O Plano também se propõe a estabelecer condições viáveis para o pagamento das dívidas junto aos credores, respeitando os limites da viabilidade econômica e do fluxo de caixa, ao mesmo tempo em que visa alcançar um equilíbrio sustentável na estrutura de capital, essencial para a continuidade de suas operações.

b) Base legal e Conformidade: O Plano foi elaborado de acordo com os requisitos contidos nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, uma vez que fica demonstrada a viabilidade dos Recuperandos e do Plano e são discriminados de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados.

c) Principais medidas: O Plano de Recuperação Judicial contempla projeções financeiras que asseguram a geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e ao cronograma de pagamento dos credores. Além disso, prevê a reestruturação operacional por meio da revisão de processos internos, com o objetivo de

reduzir custos, melhorar a eficiência e substituir produtos deficitários. Outra medida incluída no plano é a alienação de ativos não essenciais, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das obrigações financeiras. Por fim, o plano estabelece um cronograma de pagamento com condições, valores e prazos definidos de forma sustentável, garantindo a viabilidade econômica da empresa e a satisfação dos credores.

d) Benefícios do Plano: O plano prevê a manutenção das atividades, assegurando a geração de empregos e renda, bem como o respeito à sua função social. Também se compromete com a liquidação das dívidas junto aos credores, garantindo a satisfação de seus interesses de maneira equilibrada e viável. Além disso, busca maximizar as fontes de recursos e otimizar os fluxos de pagamento, promovendo a sustentabilidade da atividade no longo prazo.

e) Viabilidade e Projeções: O plano prevê a identificação da capacidade de geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e realizar os pagamentos aos credores. Além disso, contempla a projeção de recomposição do fluxo financeiro e o desenvolvimento de um cronograma ajustado às necessidades da empresa e de seus credores. Por fim, estrutura-se como uma solução definitiva para a superação da crise, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005.

f) Compromisso dos Recuperandos: Os Recuperandos reafirmam seu compromisso em cumprir rigorosamente o cronograma de pagamentos, preservar suas operações e sua função social, e buscar a retomada econômica de maneira sustentável, sempre em conformidade com os princípios e objetivos da recuperação judicial.

IV. DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Recuperandos, em cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, propõem o uso dos seguintes meios de recuperação judicial para a viabilização de sua reestruturação econômica e financeira:

a) Reestruturação do Operacional: A reestruturação operacional dos Recuperandos, será conduzida por meio de um conjunto de medidas estratégicas que visam garantir a sustentabilidade do negócio e fortalecer a viabilidade econômica da empresa no longo prazo. O foco estará na otimização da estrutura comercial, redução de custos, aprimoramento dos processos internos e modernização dos canais de venda, assegurando que os Recuperandos recuperem sua competitividade e rentabilidade. As ações propostas incluem:

- i. Foco em Clientes e Mix de Produtos: Ajuste no portfólio de produtos e realocação dos esforços comerciais para clientes que oferecem melhores margens de lucro, eliminando itens de baixa rentabilidade e otimizando a produção.
- ii. Eficiência Operacional e Redução de Custos: Revisão da estrutura produtiva e administrativa para redução de custos operacionais, aprimoramento da



- alocação de recursos e eliminação de despesas desnecessárias, mantendo a qualidade e eficiência da operação.
- iii. Investimentos Estratégicos e Profissionalização: Manutenção de investimentos voltados à modernização dos processos e gestão, além do fortalecimento da capacitação dos colaboradores para otimizar a performance da empresa.
 - iv. Expansão do E-commerce e Canais de Venda: Reestruturação do modelo digital de vendas, aprimorando a presença da marca no e-commerce e fortalecendo os canais de distribuição para aumentar a captação de clientes.
 - v. Tecnologia e Controles Gerenciais: Implementação de novos sistemas de gestão e monitoramento, garantindo maior previsibilidade e controle sobre fluxo de caixa, estoques e produção, melhorando a tomada de decisão.

b) Reestruturação administrativa: Como parte do Plano de Recuperação Judicial, os Recuperandos implementarão uma série de medidas voltadas à reestruturação administrativa. Entre essas ações, destaca-se a revisão e o redirecionamento dos lançamentos contábeis no software de gestão (E.R.P.). Além disso, os Recuperandos adotarão medidas específicas para recuperar valores inadimplentes de períodos anteriores, por meio da implantação de um processo de cobrança sistêmica. Haverá a aprimoração dos já existentes e a estruturação de novos demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, com o objetivo de proporcionar um acompanhamento diário mais eficiente das operações em todas as áreas. Haverá, também, uma reestruturação de departamentos, com foco na análise e melhoria de processos, cortes de despesas e aumento da efetividade funcional.

c) Reestruturação Comercial: A reestruturação comercial dos Recuperandos será orientada para o fortalecimento da presença de mercado, otimização dos canais de venda e aprimoramento da gestão comercial, assegurando um atendimento diferenciado e estratégias focadas na ampliação dos negócios.

d) Reestruturação do financeiro: Os valores devidos constantes na relação de credores superam, de forma significativa, a capacidade dos fluxos financeiros e de geração de caixa do negócio dos Recuperandos. Essa constatação é respaldada pelos demonstrativos financeiros apresentados, que evidenciam a inviabilidade de cumprir integralmente os compromissos assumidos sem comprometer a continuidade das atividades econômicas. Portanto, como medida imprescindível para a recuperação da atividade econômica e a preservação dos interesses dos credores, mesmo que parcialmente atendidos, será necessário implementar um ajuste cauteloso e necessário nos valores devidos, por meio da equalização do endividamento, fundamentada nas seguintes ações:

- i. Desconto ou Deságio sobre os Valores Devidos: A aplicação de um deságio, ou redução proporcional sobre o montante da dívida, será essencial para alinhar os compromissos financeiros à real capacidade de geração de receita e fluxo de caixa dos Recuperandos, garantindo que os valores acordados sejam viáveis e passíveis de cumprimento.

- ii. Alongamento Estratégico da Dívida: Mesmo após a redução proporcional dos valores devidos, os demonstrativos de fluxo de caixa projetados demonstram a necessidade de reescalonar os prazos de pagamento, permitindo que as dívidas reestruturadas sejam quitadas de forma compatível com as demandas operacionais da atividade, tal como a Manutenção da Regularidade Operacional e a Preservação da Liquidez: Alocação de recursos para garantir a continuidade das operações e evitar interrupções na produção.
- iii. Renegociação de Passivos e Fortalecimento da Estrutura de Capital: Como parte das medidas de recuperação, os Recuperandos buscarão renegociar os passivos financeiros com os credores, adotando critérios que promovam maior equilíbrio entre as obrigações e a capacidade operacional. Além disso, será promovido o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores estratégicos, proporcionando a liquidez necessária para suportar o ciclo produtivo.
- iv. Recuperação de Valores Inadimplentes: Implementação de processos mais eficientes de cobrança e recuperação de valores inadimplentes de períodos anteriores, com foco na recomposição de capital de giro e no fortalecimento da saúde financeira do negócio.
- v. Aprimoramento da Gestão Financeira e Controles Internos: A estruturação de demonstrativos financeiros detalhados e de um sistema de orçamento e fluxo de caixa projetado permitirá um acompanhamento diário das receitas, despesas e projeções futuras. Isso garantirá maior controle sobre os recursos disponíveis e possibilitará decisões mais assertivas, especialmente em períodos de maior volatilidade.
- vi. Compromisso com a Sustentabilidade da Atividade Econômica: Todas as medidas serão implementadas com o objetivo principal de preservar a atividade, garantir a manutenção dos empregos, assegurar o cumprimento dos tributos e, ao mesmo tempo, atender os credores na medida da capacidade econômica dos Recuperandos.

V. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

O Plano, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, prevê a novação de todos os créditos sujeitos ao plano, os quais serão quitados pelos Recuperandos nos prazos e condições estabelecidos para cada classe de credores, conforme definido neste documento, independentemente das disposições originais constantes nos contratos que deram origem a esses créditos.

a) Reestruturação dos Créditos Trabalhistas – Classe I: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos Trabalhistas previstos na Classe I do Plano de Recuperação Judicial. Esses créditos terão seus pagamentos realizados nas seguintes condições:

1. Créditos Trabalhistas habilitados

2. Créditos Trabalhistas habilitados

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, cabendo a cada credor demonstrar documentalmente o enquadramento nesses requisitos.

Os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho ficam limitados ao valor máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, nos termos dos arts. 83, I, e 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

O valor excedente, se houver, será automaticamente classificado como crédito quirografário e pago conforme disciplina aplicável à Classe III.

3. Fluxos de pagamentos

Os créditos trabalhistas habilitados até a homologação do Plano poderão ser pagos mediante opção individual e irrevogável do credor, a ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação judicial do Plano, entre uma das seguintes condições:

Condição 1: pagamento com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal habilitado, a ser quitado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial Plano ou da habilitação no quadro geral de credores, o que ocorrer por último, sem incidência de correção monetária ou juros.

Condição 2: pagamento sem deságio, pelo valor nominal integral habilitado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial Plano ou da habilitação no quadro geral de credores, o que ocorrer por último, com atualização monetária pelo IPCA a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Caso o credor não manifeste opção no prazo estipulado, a condição padrão aplicável será a Condição 1.

4. Da garantia real

Para assegurar o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas, fica convencionado que será ofertada garantia real idônea e suficiente para assegurar o integral adimplemento da classe trabalhista, a ser apresentada nos termos do art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se critérios de liquidez, valor compatível e plena capacidade de satisfação do crédito.

A garantia permanecerá vinculada à Classe I até a quitação integral do passivo trabalhista disciplinado nesta cláusula.

5. Créditos Trabalhistas habilitados após homologação do Plano

Os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles habilitados ou reconhecidos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão pagos nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, observado prazo único de até 12 (doze) meses contado a partir da data da homologação judicial do Plano, independentemente do momento da habilitação ou reconhecimento do crédito. Os créditos trabalhistas



reconhecidos e habilitados após o decurso do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 serão pagos de forma imediata, após a publicação da decisão judicial que reconhecer a existência, o valor e a classificação do crédito. Os pagamentos poderão ocorrer de forma fracionada, quando compatível com o prazo legal e com o fluxo previsto neste Plano, preservada a isonomia entre os credores trabalhistas.

6. Créditos Trabalhistas com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores trabalhistas que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe I, terão início de seu pagamento no mês seguinte a data que indicou a conta para recebimento, conforme condições de pagamento da Classe I.

b) Reestruturação Dos Créditos com Garantia Real – Classe II: As disposições deste item são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor. Os Créditos presentes no Plano de Recuperação Judicial previstos na Classe II – Garantia Real, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

1. Do desconto

O Plano prevê um **desconto de 30% (trinta por cento)** sobre o montante total dos Créditos com Garantia Real homologados no Quadro Geral de Credores, conforme os artigos 14 e 18 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa reestruturação do passivo é necessária para viabilizar o pagamento aos credores, respeitando as carências e os prazos de pagamento estabelecidos no Plano.

2. Da carência antes do início do pagamento

Estabelece-se um período de carência de **6 (seis) meses** para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Da Correção Monetária

As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo **indexador CDI (Certificado de Depósito Interbancário)**, com incidência sobre o saldo devido após a aplicação do desconto previsto no Plano, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data efetiva de pagamento de cada parcela.

4. Do Prazo de Pagamento

O prazo de pagamento será de **10 (dez) anos, ou 120 (cento e vinte) meses**, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito. Caso os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à indicação da conta, com as demais parcelas seguindo a ordem cronológica e as condições de pagamento previstas para a Classe II. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em **20**



(vinte) parcelas semestrais, realizadas em dois pagamentos anuais: um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no 2º semestre (entre julho e dezembro). Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento e, caso essa data recaia em dia não útil, feriado ou final de semana, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. Créditos com Garantia Real habilitados após inícios dos pagamentos

O crédito com Garantia Real, habilitado no Quadro Geral de Credores por meio de incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terá seu pagamento iniciado a partir da **parcela semestral subsequente** à data de sua habilitação ou da apresentação das informações bancárias, conforme o caso. As parcelas serão pagas integralmente, sem proporcionalidade, obedecendo às condições e prazos estabelecidos no Plano.

c) Reestruturação dos Créditos Quirografários – Classe III: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos Quirografários, previstos na Classe III do Plano de Recuperação Judicial. Esses créditos terão seus pagamentos realizados nas seguintes condições:

1. Do Desconto

O Plano prevê um **desconto de 95% (noventa e cinco por cento)** sobre o montante total dos créditos homologados no Quadro Geral de Credores, conforme os artigos 14 e 18 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa medida é essencial para viabilizar o pagamento aos credores, observando as carências e os prazos de pagamento estabelecidos no Plano.

2. Da Carência antes do Início do Pagamento

Estabelece-se um período de carência de **24 (vinte e quatro) meses** para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Da Correção Monetária

O saldo devido, após a aplicação do deságio previsto no Plano, será atualizado monetariamente pelo **indexador IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, com incidência desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento de cada parcela.

4. Do Prazo de Pagamento

O prazo de pagamento será de **228 (duzentos e vinte e oito) meses**, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito. Caso os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à indicação da conta, com as demais parcelas seguindo a ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme o número de parcelas e condições



previstas para a Classe III. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em **38 (trinta e oito) parcelas semestrais**, realizadas em dois pagamentos anuais: um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no 2º semestre (entre julho e dezembro). Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento e, caso essa data recaia em dia não útil, feriado ou final de semana, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. Créditos Quirografários habilitados após inícios dos pagamentos

O crédito Quirografário, habilitado no Quadro Geral de Credores por meio de incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terá seu pagamento iniciado a partir da **parcela semestral subsequente** à data de sua habilitação ou da apresentação das informações bancárias, conforme o caso. As parcelas serão pagas integralmente, sem proporcionalidade, obedecendo às condições e prazos estabelecidos no Plano.

d) Reestruturação dos Créditos ME e EPP – Classe IV: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos ME e EPP, previstos na Classe IV do Plano de Recuperação Judicial. Esses créditos terão seus pagamentos realizados nas seguintes condições:

1. Do Desconto

O Plano prevê um **desconto de 95% (noventa e cinco por cento)** sobre o montante total dos créditos homologados no Quadro Geral de Credores, conforme os artigos 14 e 18 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa medida é essencial para viabilizar o pagamento aos credores, observando as carências e os prazos de pagamento estabelecidos no Plano.

2. Da Carência antes do Início do Pagamento

Estabelece-se um período de carência de **24 (vinte e quatro) meses** para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Da Correção Monetária

O saldo devido, após a aplicação do deságio previsto no Plano, será atualizado monetariamente pelo **indexador IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, com incidência desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento de cada parcela.

4. Do Prazo de Pagamento

O prazo de pagamento será de **228 (duzentos e vinte e oito) meses**, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito. Caso os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à

indicação da conta, com as demais parcelas seguindo a ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme o número de parcelas e condições previstas para a Classe IV. O saldo dos créditos será quitado em 38 (trinta e oito) parcelas semestrais, realizadas em dois pagamentos anuais: um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no 2º semestre (entre julho e dezembro). Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento e, caso essa data recaia em dia não útil, feriado ou final de semana, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

VI. DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial vinculam os Recuperandos e todos os seus Credores submetidos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores ou de sua homologação judicial. Os Recuperandos estão obrigados a realizar todos os atos e a firmar os contratos e documentos necessários ou adequados, tanto em forma quanto em substância, para garantir o pleno cumprimento dos termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

a) Novação: O Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos vincula todos os Credores sujeitos, conforme disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, promovendo a novação de todos os créditos abrangidos. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e sua homologação judicial, os Credores obrigam-se a cumprir as seguintes disposições:

- i. Não reclamar quaisquer direitos de compensação contra os Recuperandos em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial, desde que o Plano esteja adimplente.
- ii. Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de realizar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de títulos (cheques, duplicatas, promissórias, confissões de dívida ou outros) emitidos pelos Recuperandos, ou de títulos de terceiros em garantia relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.
- iii. Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer natureza relacionado a créditos inscritos na recuperação judicial contra os Recuperandos.
- iv. Abster-se de realizar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos dos Recuperandos em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.
- v. Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos dos Recuperandos, em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.
- vi. Retirar os protestos lavrados junto aos Cartórios de Protestos e os apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a



- quaisquer títulos emitidos pelos Recuperandos ou por terceiros, no prazo estipulado neste Plano.
- vii. Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos dos Recuperandos relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.
 - viii. Devolver todos os títulos (cheques, duplicatas, promissórias, entre outros) emitidos pelos Recuperandos e/ou por terceiros, relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial, que estejam em posse dos credores.
 - ix. A retirada de protestos, apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, averbações ou restrições judiciais ou extrajudiciais sobre bens e direitos dos Recuperandos deverá ser realizada às expensas de quem realizou o protesto, o apontamento ou a averbação, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
 - x. Os créditos previstos neste Plano deverão ser pagos na forma e condições estabelecidas para cada Classe, salvo se o credor expressamente concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo crédito.

b) Aditamentos e alterações: Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pelos Recuperandos a qualquer tempo, seja durante a realização da Assembleia Geral de Credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento do Plano. Tais aditamentos, alterações ou modificações deverão ser submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores e aprovados pelos Credores, incluindo aqueles que tenham aderido ao Plano. Uma vez aprovados pela Assembleia Geral de Credores e homologados pelo Juízo da Recuperação Judicial, os aditamentos, alterações ou modificações passarão a vincular os Recuperandos, todos os Credores sujeitos ao Plano, incluindo os aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores.

VII. DOS CREDORES PARCEIROS

Nos termos do **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, fica instituída a subclasse dos **Credores Parceiros** como uma medida destinada a incentivar os credores a participarem ativamente no processo de reestruturação dos Recuperandos. Essa subclasse abrange Instituições Financeiras, Fornecedores de matéria-prima, insumos em geral e prestadores de serviços, cuja colaboração é essencial para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. O enquadramento como Credor Parceiro se justifica pela especial importância da manutenção de relações negociais estratégicas pelos Recuperandos, contribuindo diretamente para o incremento de seu faturamento e a superação da crise econômico-financeira. Como contrapartida de sua contribuição, é previsto um tratamento diferenciado, fundamentado no benefício inequívoco que essa parceria proporciona ao desempenho das atividades produtivas e à viabilidade do Plano.

a) **Condições dos Credores Parceiros:** Será considerado Credor Parceiro aquele que, **antes** da realização da Assembleia Geral de Credores, emitir uma **carta de intenção, de caráter irrevogável e irretratável**, aprovando formalmente o Plano de Recuperação Judicial e anuindo expressamente com as condições nele estabelecidas. Além disso, o credor deverá manifestar interesse e disponibilidade em manter relação negocial com os Recuperandos e obter o aceite formal destes, conforme os termos e condições previstos no Plano. O enquadramento como Credor Parceiro será de livre opção, discricionariedade e interesse exclusivo dos Recuperandos, considerando suas necessidades estratégicas e operacionais. Os Credores Parceiros serão exclusivamente fornecedores de produtos, serviços ou serviços financeiros que atendam aos requisitos estabelecidos nas normas internas e que contem com o aceite prévio dos Recuperandos. Além disso, o Credor Parceiro deverá formalizar um termo de compromisso com os Recuperandos, comprometendo-se a manter relação negocial contínua, incluindo fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços essenciais. No caso de instituições financeiras, para serem consideradas Credores Parceiros, deverão garantir a manutenção de serviços fundamentais para a movimentação de contas e a realização de operações financeiras rotineiras, buscando maior eficiência e redução de custos, sempre conforme o interesse e a conveniência dos Recuperandos, e desde que atendam às condições estabelecidas internamente.

i. **Condição de Pagamento - Parceiros Financeiros:**

Para os fins deste Plano, poderão ser considerados Parceiros Financeiros as instituições financeiras, cooperativas de crédito, securitizadoras, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, factorings, sociedades simples de crédito ou entidades assemelhadas que detenham créditos devidamente habilitados na presente Recuperação Judicial.

Os créditos detidos pelos Credores Parceiros Financeiros serão pagos sem aplicação de deságio (0%), observada carência de 18 (dezoito) meses, contados da homologação judicial do Plano, com prazo total de pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) meses, mediante parcelas mensais, sucessivas e vencíveis após o término do período de carência.

O saldo devedor será atualizado exclusivamente pelo índice SELIC, incidindo de forma integral durante todo o período de carência e de amortização, até a efetiva quitação do crédito.

Adicionalmente, os Credores Parceiros Financeiros poderão optar pela amortização acelerada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de novas operações financeiras efetivamente contratadas com os Recuperandos, aplicável uma única vez por contrato principal, sem sujeição a período de carência, podendo tal amortização ser implementada imediatamente após a homologação judicial do Plano.

ii. **Condições de Pagamento – Parceiros Operacionais:** Poderão ser considerados Credores Parceiros Operacionais fornecedores de matéria-prima, insumos, bens e serviços essenciais que possuam créditos habilitados no Plano e mantenham relação comercial com os Recuperandos, contribuindo



diretamente para a continuidade das operações e o aumento do faturamento. Os **Credores Parceiros Operacionais** poderão negociar condições diferenciadas para o pagamento de seus créditos, incluindo ajustes em deságio, correção monetária e prazos, de acordo com a relevância de sua parceria para a recuperação da atividade econômica. Adicionalmente, os Credores Parceiros Operacionais poderão optar pela **amortização acelerada**, correspondente a 5% do valor de novas operações contratadas, aplicados uma única vez por contrato principal. Essa amortização tem como objetivo incentivar a continuidade das relações comerciais essenciais e será implementada sem carência, podendo ocorrer imediatamente após a homologação do Plano. É vedada a cessão dos direitos previstos neste instrumento por parte dos Credores Parceiros Operacionais a terceiros sem a anuência expressa dos Recuperandos.

- iii. **Dos Leilões Reversos:** Atendendo às premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos neste Plano de Recuperação Judicial e objetivando a amortização acelerada, bem como o cumprimento das metas de reestruturação econômica, os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério e discricionariedade, propor a antecipação do pagamento dos créditos através de **Leilões Reversos**, desde que existam meios e condições financeiras adequados. A realização do Leilão Reverso será formalizada mediante publicação de **Edital**, no qual constarão as regras aplicáveis, como prazo, condições de pagamento, percentual de deságio, volume de crédito abrangido e demais critérios necessários. Essas regras serão estabelecidas de forma objetiva, garantindo igualdade de condições entre todos os credores e permitindo sua livre adesão, sem qualquer privilégio ou discriminação entre eles. O Leilão Reverso será conduzido de forma a garantir a transparência, a eficiência e o alinhamento com os objetivos do Plano, contribuindo para a superação da crise econômico-financeira e a continuidade das operações dos Recuperandos.

VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS

- a) **Dos meios de Pagamento:** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária (DOC, TED ou PIX) para a conta indicada pelo Credor, sendo o extrato de depósito ou transferência considerado como comprovante de quitação. Os Credores deverão, obrigatoriamente, informar aos Recuperandos seus dados bancários para o recebimento dos valores inscritos na recuperação judicial, conforme as condições previstas no Plano, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o Credor não deseje receber os valores por meio de depósito ou transferência bancária, deverá comunicar expressamente essa condição aos Recuperandos no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nesses casos, ficará a critério exclusivo dos Recuperandos aceitar ou não outra forma de pagamento, como o pagamento direto mediante recibo. Essa condição será considerada excepcional, devido à dificuldade

de operacionalização e à possível indisponibilidade de caixa em espécie, que poderiam comprometer a execução do Plano. Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado Banco e Conta bancária, não ter comunicado outra forma de recebimento aceita pelos Recuperandos, ou ter fornecido informações incorretas, não serão considerados descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nem configuram descumprimento de qualquer ato vinculado ao processo de recuperação judicial. A responsabilidade pela indicação correta do Banco e Conta bancária, ou pela comunicação de outra forma de recebimento, é exclusivamente do Credor. Não haverá incidência de multas, juros ou encargos moratórios nos casos em que o pagamento não ocorrer devido à ausência ou incorreção das informações fornecidas pelo Credor.

b) Valor dos Créditos: Os valores dos créditos considerados para a elaboração deste Plano de Recuperação Judicial são aqueles constantes na lista de credores, que ainda está em fase de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial, conforme o disposto no **artigo 7º da Lei nº 11.101/2005**. Portanto, a lista de credores poderá ser alterada quanto aos credores e valores, nos termos do **§ 1º do artigo 7º** e do **artigo 55** da referida Lei, durante o processo de consolidação. Caso ocorram mudanças na lista de credores, estas só serão consideradas definitivas após o esgotamento de todas as fases de impugnação de valores e posterior homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Assim, a lista de credores que integrará este Plano de Recuperação será aquela consolidada e aprovada em caráter definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo competente.

c) Regras de Distribuição: Os credores pertencentes a uma mesma classe ou grupo serão pagos de maneira **equitativa**, respeitando as condições específicas estabelecidas para sua classe, conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial. Não será permitido beneficiar ou priorizar qualquer credor dentro do mesmo grupo, garantindo, assim, o tratamento isonômico e a imparcialidade entre os credores de uma mesma categoria. Excepcionalmente, nos termos do **artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, os **Credores Parceiros** poderão receber condições diferenciadas de pagamento, desde que atendam aos requisitos previstos no Plano e obtenham o aceite formal dos Recuperandos. Essa exceção é justificada pela relevância estratégica dos Credores Parceiros na viabilização da reestruturação econômica e continuidade das operações, contribuindo diretamente para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

d) Revisão da distribuição e alocação dos valores: Caso ocorram mudanças na relação de credores, os percentuais de pagamento entre os credores de cada grupo poderão ser alterados, sem que isso implique majoração do fluxo de pagamento ou do valor total a ser distribuído, salvo para credores habilitados como Credores Parceiros ou em situações específicas previstas no Plano, como participação em Leilões Reversos. Os créditos em discussão judicial ou administrativa, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, estarão subordinados às condições deste Plano, respeitando o **artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005**, que impede a incidência de juros, correção ou multa após o pedido de recuperação. Credores que desejarem aderir ao Plano poderão fazê-lo por meio de habilitação junto ao Administrador Judicial ou por ação incidental, sendo a inclusão definitiva condicionada à publicação do edital de credores ou ao trânsito em



julgado da decisão que reconheça a existência, valor e classificação do crédito. Credores que aderirem após o início dos pagamentos não terão direito às parcelas já quitadas, e o pagamento de seus créditos começará após o cumprimento das condições estabelecidas no Plano, respeitando a ordem cronológica e o número de parcelas previstas para a classe correspondente.

e) Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial: O credor que aderir a este Plano de Recuperação Judicial poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito. Também será permitido ao credor pactuar condições de recebimento distintas das previstas no Plano, desde que tais condições não resultem em um valor superior, em prazo de carência menor ou em um período de pagamento inferior ao estabelecido para os demais credores de sua classe. Essas disposições, quando acordadas, não configuram afronta ao princípio da **par conditio creditorum**, uma vez que refletem a manifestação livre e voluntária do credor, em conformidade com os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

f) Da possibilidade de compensação: Os Recuperandos poderão utilizar o instituto da compensação como forma de pagamento, desde que identificada a possibilidade de aplicação dessa medida e observados os critérios de que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis, e desde que sua utilização não acarrete prejuízo às partes envolvidas. Ressalta-se que a não realização da compensação por parte dos Recuperandos não será interpretada como renúncia ou liberação de quaisquer créditos que os Recuperandos possam ter contra os credores incluídos no processo de recuperação judicial.

g) Extinção do débito mediante quitação: Com a realização integral de todos os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, observados os prazos e condições estabelecidos para cada grupo de credores, considerar-se-ão os Recuperandos plenamente quitados de suas obrigações, configurando-se quitação plena, irrevogável e irretroatável. O cumprimento integral do Plano extingue os créditos nele contemplados, de forma que os credores não poderão apresentar novas reclamações ou exigências relacionadas a tais débitos. Os Recuperandos estarão desobrigados de quaisquer responsabilidades adicionais referentes a esses créditos.

IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Cessões de Créditos Abrangidos: Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que os cessionários sejam devidamente informados das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, o que será confirmado mediante a comprovação de que receberam uma cópia do Plano. Além disso, os Recuperandos ficam autorizados, nos termos do **art. 299 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**, a ceder a terceiros quaisquer obrigações decorrentes do Plano, incluindo os créditos pertencentes aos credores inscritos na recuperação judicial. Para que a cessão produza efeitos, é necessário que o credor detentor do crédito autorize expressamente a operação, que o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados, e que

os cessionários confirmem formalmente o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial e a ciência das condições nele previstas.

b) Divisibilidade das Previsões do Plano: na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo competente, os demais termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Recuperandos, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de cumpri-lo. Neste caso, os Recuperandos poderão negociar de boa-fé com os Credores Abrangidos a solução adequada ao caso, respeitados os termos e condições do Plano que não forem reputados inválidos, nulos ou ineficazes e a legislação aplicável. Se uma cláusula for considerada inválida, nula ou ineficaz com relação a um determinado Credor, seus efeitos permanecerão eficazes com relação aos demais que em face dela não se insurgiram.

c) Modificação do Plano: Os Recuperandos poderão propor aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial a qualquer tempo, até que seja proferida a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores abrangidos. Para que tais aditamentos sejam válidos, deverão ser aprovados pelos Recuperandos e por credores abrangidos que detenham, em conjunto, mais da metade do valor total dos créditos abrangidos, nos termos do **art. 163 da Lei nº 11.101/2005**. Essas modificações somente serão permitidas enquanto o processo de recuperação judicial estiver em curso, desde que não tenha sido encerrado e que não haja descumprimento do Plano em momento anterior.

d) Acordo Integral: Este Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seus anexos, constitui o entendimento completo e definitivo entre as partes com relação aos assuntos nele previstos. Ele cancela e substitui qualquer outro entendimento, acordo, contrato ou compromisso, seja verbal ou escrito, que tenha sido previamente celebrado e que trate das matérias aqui contempladas.

e) Legitimidade: As partes reconhecem e concordam de forma irrevogável que os Recuperandos e os Credores Abrangidos possuem plena legitimidade para exercer e executar todos os direitos, obrigações e medidas estabelecidos e contratados neste Plano de Recuperação Judicial. A correta legitimidade para a aprovação do Plano e para a formalização do termo de Credor Parceiro está condicionada à comprovação dos documentos de legitimação exigidos por lei ou previstos em contrato, garantindo a segurança jurídica e a conformidade com as disposições aplicáveis.

f) Tolerância E Manutenção de Direitos: A tolerância de qualquer das partes em relação a infrações ou a atos que diverjam do conteúdo estipulado neste Plano não será interpretada como novação ou renúncia de quaisquer direitos em relação às demais condições aqui estabelecidas.

g) Da Interpretação: Este Plano de Recuperação Judicial deverá ser interpretado e aplicado de forma a garantir que suas condições e disposições promovam o soerguimento da empresa, assegurando meios e condições mais favoráveis para os Recuperandos, em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos na **Lei nº 11.101/2005**. Em caso

de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos relacionados aos termos, condições, cláusulas ou qualquer outro aspecto previsto neste Plano, caberá aos Recuperandos fornecer os devidos esclarecimentos. Adicionalmente, o Juízo da Recuperação e o Administrador Judicial poderão ser acionados, dentro de suas competências legais, para dirimir dúvidas ou interpretar disposições, assegurando o cumprimento do Plano com transparência e alinhamento aos objetivos da recuperação judicial.

h) De Foro: Toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao Plano de Recuperação Judicial deverá ser resolvida pelo **Juízo da Recuperação**, atualmente a **2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**, ou por outro juízo que eventualmente venha a substituí-la, respeitando-se, em qualquer hipótese, a competência legal do juízo recuperacional.

i) Comunicação: As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações dirigidas à Recuperanda deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico **contato@laffitte.com.br** ou pelo número de telefone **(44) 98801-7271 (WhatsApp)**, pertencente ao **Laffitte Advocacia Especializada - Departamento de Recuperação de Empresas**. Para que tenham validade legal, as comunicações deverão ser acompanhadas de confirmação expressa de recebimento, seja por e-mail ou por outro meio acordado. Na ausência de confirmação de recebimento pelos meios eletrônicos indicados, as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações deverão ser realizadas por escrito, enviadas por correspondência registrada com **Aviso de Recebimento (AR)**, e serão consideradas eficazes somente após o recebimento confirmado no endereço da Recuperanda constante da petição inicial apresentada neste processo de recuperação judicial.

j) Assinaturas Eletrônicas: Todos os signatários reconhecem que este Plano de Recuperação Judicial e os Termos de Credor Parceiro possuem plena validade jurídica em formato eletrônico, nos termos da **Lei nº 11.101/2005** e demais legislações aplicáveis. As partes declaram e reconhecem que a assinatura destes instrumentos por meio eletrônico, mesmo sem a aposição de rubricas, é o método escolhido de comum acordo, sendo considerado suficiente para comprovar a integridade dos documentos e conferir-lhes pleno efeito legal, como se documentos físicos fossem. Caso as assinaturas eletrônicas sejam realizadas em datas diferentes, será considerada como data de assinatura a data final indicada no corpo do Plano ou do Termo de Credor Parceiro, ou a data do último signatário, conforme o caso.

O presente Plano de Recuperação Judicial é formalmente celebrado **pelo Grupo ACD**, com o objetivo de promover a reestruturação e a revitalização da atividade econômica exercida, assegurando a viabilidade econômica do empreendimento e a continuidade sustentável de suas operações. Este Plano é apresentado aos credores mediante sua **juntada aos autos da recuperação judicial**, realizada por advogado devidamente constituído, com poderes específicos para a prática do presente ato, em estrita observância aos requisitos legais previstos na **Lei nº 11.101/2005**. Por meio deste instrumento, os Recuperandos reafirmam



seu compromisso com a superação da crise econômico-financeira e com o cumprimento das condições estabelecidas, buscando atender de forma equilibrada os interesses dos credores e assegurar a preservação da função social e da atividade produtiva, para que este Plano produza seus plenos efeitos legais.

Maringá-PR, 17 de fevereiro de 2026.

